



hoc. RECURSO N. 49.0000.2015.002590-5/SCA-PTU. Recte: A.M.R. (Adv: Álvaro Miranda Ramirez OAB/RJ 134014). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 069/2015/SCA-PTU. Recurso contra decisão unânime exarada pelo Conselho Seccional da OAB/PR. Ausência de intimação do representado para a apresentação de alegações finais. Nulidade absoluta. Reconhecimento ex officio. 1. As alegações finais (memoriais) constituem fase imprescindível do processo em que é assegurado às partes a efetiva manifestação sobre todas as provas produzidas no curso da instrução processual e, no caso do representado, a última oportunidade de sustentar eventuais alegações acerca da improcedência da representação. 2. A ausência de intimação e abertura de prazo para a parte representada apresentar suas razões finais é caso nulidade absoluta, por ofensa à garantia constitucional da ampla defesa, assegurada pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. 3. Recurso que se conhece e nega provimento, reconhecendo-se, ex officio, a nulidade absoluta do processo disciplinar a partir da fase suprimida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso e, ex officio, reconhecendo a nulidade absoluta do processo a partir do parecer de fls. 44/45. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.002801-9/SCA-PTU. Recte: H.C.J. (Adv: Hermes Cappi Junior OAB/PR 17293 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e I.I.Ltda. Reptes. Legais: I.F.Z., R.L.S.C. e A.V.I. (Adv: Itacir Francisco Zoti OAB/PR 22758). Relator: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 070/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Art. 34, incisos XX e XXI, da Lei nº 8.906/94. Não incidência. Desclassificação da conduta. Violação ao preceito ético do art. 9º do Código de Ética e Disciplina. Recurso parcialmente provido. 1) A desistência ou a demora no ajuizamento de demanda, causado em parte pelo cliente que, após a contratação, não fornece todos os documentos necessários ao advogado, bem como realiza acordo extrajudicial diretamente com a parte adversa, implica na devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, e à pormenorizada prestação de contas, com extinção do mandato ou não. 2) A divergência quanto à obrigatoriedade de devolução de valores inicialmente devidos a título de honorários contratuais, que motivou a instauração de processo disciplinar, superada por meio de instrumento particular de confissão de dívida apresentado em audiência de instrução, firmado antes da prolação de condenatória recorrível, permite a desclassificação da conduta para a violação ao preceito ético do art. 9º do Código de Ética e Disciplina, no caso concreto, levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3) Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc.

Brasília, 27 de maio de 2015.
CLÁUDIO STÁBIL RIBEIRO
Presidente da Turma

AUTOS COM VISTA

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos. RECURSO N. 49.0000.2014.007453-0/SCA-PTU. Recte: M.S.S. (Adv: Paulo Roberto Marchiori OAB/RJ 52617). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e Marcia Regina Gomes da Mata. RECURSO N. 49.0000.2014.012307-1/SCA-PTU. Recte: E.O.S. (Adv: Evaristo Orlando Soldaini OAB/RJ 51077). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e Y.A.R.S.T. (Adv: Johnny Pereira Cavalari de Oliveira OAB/RJ 75314 e Roberto Gonçalves Quintella OAB/RJ 19804). RECURSO N. 49.0000.2015.000490-1/SCA-PTU. Recte: J.M.C. (Adv: João Maria Carneiro OAB/SP 93510). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2015.001036-0/SCA-PTU. Recte: J.P.R. (Adv: José Petrini Rodrigues OAB/SP 103795). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e D.G.C. (Adv: José Carlos Barbosa de Jesus OAB/SP 114329).

Brasília, 26 de maio de 2015.
CLÁUDIO STÁBIL RIBEIRO
Presidente da Turma

DESPACHOS

RECURSO N. 49.0000.2014.014595-7/SCA-PTU. Recte: P.A.S. (Adv: Pedro Antônio dos Santos OAB/SP 161859). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Pedro Honório. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado P.A.S., em face do v. acórdão de fls. 89/95, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140

do Regulamento Geral do EAOAB, Brasília, 13 de abril de 2015. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2015.001182-9/SCA-PTU. Recte: J.S. (Adv: José de Souza OAB/SP 162034). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.A.O.C. (Adv: Ademir Paula de Freitas OAB/SP 164694 e Henrique Sakamae Stivanello OAB/SP 261643). Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado J.S., em face do v. acórdão de fls. 146/148 e 152, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, Brasília, 19 de maio de 2015. Wilson Sales Belchior, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2015.001189-4/SCA-PTU. Recte: L.G.Z.N. (Adv: Andery Nogueira de Souza OAB/SP 216837). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Claudionor Policarpo da Silva. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pela advogada L.G.Z.N., em face do v. acórdão de fls. 268/271 e 279, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela ora recorrente, (...). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, face à intempestividade. Brasília, 19 de maio de 2015. Alexandre Mantovani, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto não interposto no prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto nos arts. 69 do EAOAB e 139 do Regulamento Geral. Em face da intempestividade, pois, determino a devolução dos autos à Seccional de origem para execução do julgado, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2015.001687-6/SCA-PTU. Recte: M.M.P. (Adv: Erick Gustavo Rocha Terán OAB/MS 12828 e Marcelo Monteiro Padiá OAB/MS 6024). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul e J.P.C. (Adv: Sandra Aparecida Ocampos Pinto OAB/MS 8528). Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). DESPACHO: "Trata-se de processo disciplinar instaurado a partir de representação manifestada pelo Sr. J.P.C., na data de 14.01.2005, em face do advogado M.M.P., (...), em razão da suposta prática de infração ética disciplinar. Isto posto, ante a inoportunidade dos pressupostos legais e regulamentares para a admissão do apelo (art. 75 da Lei 8.906/94 e art. 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB), indico ao eminente Presidente desta E. Primeira Turma da Segunda Câmara o indeferimento preliminar do presente recurso, tendo em vista a sua manifesta intempestividade e o consequente trânsito em julgado do processo disciplinar em referência, devolvendo-se os autos à Seccional para executar a decisão. Brasília, 04 de maio de 2015. Carlos Roberto Siqueira Castro, Conselheiro Federal (RJ), Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus jurídicos fundamentos, para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, especialmente por constatado o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul, pela preclusão temporal, face à intempestividade do recurso interposto ao Conselho Federal. Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Seccional de origem, para execução do julgado. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2015.002587-3/SCA-PTU. Recte: J.C.S. (Adv: João Carlos Silveira OAB/PR 19272). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e A.C.T.M. Repte. Legal: Edson Hass. Relator: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado J.C.S., em face do v. acórdão de fl. 151, pelo qual a 1ª Turma da Câmara de Disciplina da OAB do Paraná, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, Brasília, 18 de maio de 2015. Valmir Pontes Filho, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus jurídicos fundamentos, para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes os pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente".

Brasília, 27 de maio de 2015.
CLÁUDIO STÁBIL RIBEIRO
Presidente da Turma

2ª TURMA

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2014.013487-8/SCA-STU. Recte: Y.T. (Adv: Yrley Teles OAB/MG 60963). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). EMENTA N. 053/2015/SCA-STU. Recurso interposto contra decisão do Tribunal de Ética e Disciplina. Norma geral de contagem de prazos do Regimento Interno da Seccional. Início do prazo a contar da juntada aos autos do respectivo comprovante de recebimento da notificação. Norma mais favorável à defesa. Prevalência. Consagração dos princípios da segurança jurídica e da ampla defesa. A norma interna, quando mais benéfica à defesa, ainda que fira o ordenamento legal, sobrepõe-se de forma excepcional, por segurança jurídica, dada a antinomia do sistema legal interno da OAB. Interpretação favorável ao recorrente. Havendo, pois - considerada a excepcionalidade - a juntada de AR's aos autos das notificações do recorrente e do defensor dativo nomeado, o prazo recursal deve iniciar a contar da juntada do último AR aos autos, ainda que o recurso tenha sido interposto pelo advogado em causa própria e não pelo defensor, por consagrar-se o princípio constitucional da ampla defesa, insculpido no art. 5º, inciso LV, da CF/88. Tempestividade recursal que deve ser declarada, de forma excepcional. Retorno dos autos à Seccional de origem para análise do mérito recursal, superados os demais pressupostos de admissibilidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 17 de março de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. Luciano Demaria, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.007128-0/SCA-STU-ED. Embte: K.M. (Adv: Keiji Matsuzaki OAB/SP 34345). Embdo: Acórdão de fls. 190/192. Recte: K.M. (Adv: Keiji Matsuzaki OAB/SP 34345). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Gierck Guimarães Medeiros (RR). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Soccorro (RR). EMENTA N. 054/2015/SCA-STU. Embargos de declaração. Ausência de Requisitos de admissibilidade de Recurso interposto em face de decisão unânime de Conselho Seccional, quando da interposição deste. 1) Alegação posterior, em sede de embargos de declaração, de violação a dispositivo do EAOAB. Impossibilidade. Preclusão. 2) Alegação de Cerceamento de Defesa. Revolvimento de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Embargos de declaração não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Brasília, 19 de maio de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. Alexandre César Dantas Soccorro, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2014.010716-5/SCA-STU. Recte: M.J.C.W. (Adv: Marcelo José de C. Wenzel OAB/SP 89537). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Soledade Moscone Silvério e Érika Christine Moscone Silvério. (Adv: Eduardo Penteado OAB/SP 38176 e Outros). Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). EMENTA N. 055/2015/SCA-STU. Processo administrativo de natureza disciplinar - Retenção de valores. Recurso para o Conselho Federal que não se conhece por ausência de atendimento dos requisitos de admissibilidade impostos pelo artigo 75, da Lei 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. André Godinho, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.015047-6/SCA-STU-ED. Embte: D.Z.J. (Adv: Benedito Ferreira de Carvalho OAB/PR 7784). Embdo: Acórdão de fls. 348/350. Recte: D.Z.J. (Adv: Benedito Ferreira de Carvalho OAB/PR 7784). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). EMENTA N. 056/2015/SCA-STU. Embargos de declaração. Ausência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado. Irresignação do embargante. 1) A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não havendo obscuridade a ser sanada. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito negado provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Brasília, 19 de maio de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. André Godinho, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.000234-3/SCA-STU. Recte: I.C.M.F. (Adv: Il Clementino Marques Filho OAB/GO 22212). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Soccorro (RR). EMENTA N. 057/2015/SCA-STU. Recurso - Juntada de procuração em processo com advogado constituído - Infração prevista no art. 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB - Configurada - Pena de censura - Manutenção - Recurso intempestivo - Fronteira ao art. 69 do EAOAB e ao art. 139 do Regulamento Geral da OAB - Gênese do interstício contada da data da notificação - Recurso contra decisão unânime - Descabimento - Art. 75 do EAOAB - Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do